



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.243, DE 2015 (Do Sr. Dagoberto)

Altera os artigos 2º, 108, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7789/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# **Projeto de Lei nº de 2015**

(do Dep. Dagoberto Nogueira)

Altera os artigos 2º, 108, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º:** O artigo 2º, parágrafo único da lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos. (NR)

**Art. 2º.** O artigo 108 da lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 108. Antes da sentença, a internação poderá ser determinada pelo prazo de trinta dias, prorrogável, desde que esteja baseada na prova do ato infracional e indício suficiente da autoria, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente. (NR)

Parágrafo único. A internação antes da sentença somente poderá ser decretada para garantir a ordem pública. (NR)

**Art. 3º.** O artigo 121 da lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.121.....

§1º .....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada em exame psiquiátrico e testes projetivos de personalidade a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicológicos, no máximo a cada seis meses. (NR)

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

§ 4º .....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro de idade. (NR)

§ 6º. .....

§ 7º .....

§8º Ao completar dezoito anos, o jovem será internado em estabelecimento educacional com maior contenção (Regime Especial de Atendimento).

§9º O Regime Especial de Atendimento será cumprido em ala especial, que poderá ser localizada dentro dos Centros de Internação, não sendo permitido o contato dos internos dessa ala com os demais internos do Centro.

**Art. 4º.** O artigo 122 da lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida com a seguinte alteração:

Art. 122.....

.....

IV – trata-se de ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, §1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## Justificativa

Ao longo dos últimos anos, o número de crianças e, em especial, adolescentes envolvidos em práticas criminosas aumentou consideravelmente. A progressão dessa situação fez surgir questionamentos na sociedade quanto à adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a essa nova realidade social.

O presente projeto de lei tem como propósito adequar o Estatuto, aprovado em 1990, à nova realidade social, endurecendo os critérios de aplicação de medidas socioeducativas.

O país enfrenta grave problema de segurança pública. Apenas a título de informação, ocorrem no país 154 homicídios por dia, quantitativo muito superior ao apurado no confronto militar Israel x Palestina que registra 66 homicídios diárias<sup>1</sup>. Nesse cenário, destaque especial deve ser dado ao aumento no número de menores envolvidos em algum tipo de crime.

---

<sup>1</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/crime-mata-mais-por-dia-no-brasil-que-o-confronto-entre-israel-e-palestina/>

Reflexo disso pode ser retirado a partir da taxa de mortalidade violenta por idade no país. Segundo o site: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br), cerca de 60% das mortes violentas nas idades entre 17 e 18 anos foram em decorrência de homicídios<sup>2</sup> em 2014.

Diante do exposto, entende-se ser necessária a reavaliação do ECA, em especial, de dispositivos relacionados às medidas socioeducativas. As alterações aqui propostas serão apresentadas a seguir.

A primeira alteração está no parágrafo único do artigo 2º que trata das disposições preliminares. Hoje, as medidas socioeducativas previstas no ECA podem ser aplicadas, excepcionalmente, aos indivíduos com até 21 anos de idade. Em outros termos: excepcionalmente, indivíduos poderão permanecer internados até 21 anos de idade. Por certo, a manutenção do indivíduo nessa condição dependerá de decisão fundamentada da autoridade judicial competente a cada 6 meses conforme redação do § 2º do artigo 121 do texto legal.

Propõem-se aqui adaptação do ECA no sentido de ampliar o tempo de internação para até 24 anos, ou seja, 6 anos além da maioridade penal. Então, o adolescente aprendido poderá permanecer na medida socioeducativa de internação até a idade de 24 anos.

A escolha pelo aumento em 6 anos tem como parâmetro a pena base mínima do crime de homicídio simples. Optou-se por adotar o referido tipo penal por ser crime contra a vida, espécie de crime a mais refutada socialmente. Poder-se-ia indagar se não seria mais conveniente a escolha de tipo penal com pena mais grave, por exemplo, o do homicídio qualificado. Tudo indica que não seria a melhor solução, pois o ECA tem como princípio, dentre outros, os da brevidade. Então, ampliar o prazo de internação para, por exemplo, 12 anos parece desproporcional e incompatível com tal princípio.

Já o motivo da escolha da pena base mínima deve-se ao fato de ser necessário compatibilizar o Estatuto ao critério adotado na dosimetria da pena. A jurisprudência determina que, diante da aplicação da pena, deve-se sempre começar a partir da pena mínima. Como está a se falar em pena em abstrato, não parece conveniente utilizar como parâmetro, por exemplo, a pena média ou a pena máxima para o crime de homicídio simples.

Diante da mudança acima exposta, faz-se também necessária a adaptação no artigo 121, § 3º. Pelo texto atual, o tempo máximo de permanência na medida socioeducativa de internação será de 3 anos. Com a mudança proposta, esse prazo poderá ser de até 6 anos. Por certo, a manutenção na pena restritiva de liberdade deverá ser sempre precedida de reavaliação a cada 6 meses, conforme bem aponta a lei em vigor.

---

<sup>2</sup> [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil\\_Preliminar.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf)

A terceira mudança proposta é a obrigatoriedade de a decisão judicial que fundamentar a manutenção da no cumprimento da pena restritiva de direito basear-se em exame psiquiátrico e testes projetivos de personalidade a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicológicos. Essa análise já é feita hoje; contudo, não está especificada na lei. Sua inclusão no artigo 121, §2º reforça a importância da medida.

Para compatibilizar o texto legal às mudanças acima propostas, faz-se necessária também a alteração do § 5º do artigo 121, estabelecendo que a liberdade será compulsória quando o indivíduo completar vinte e quatro anos, nossa quarta mudança.

Pelo fato de ser proposto aumento no tempo de internação, a quantidade de apreendidos sujeitos à internação maiores de 18 anos tenderá a aumentar. Não parece salutar que esses “condenados” cumpram medidas socioeducativas em conjunto com menores de idade. Por isso, propõe-se a criação do Regime Especial de Atendimento (REA), estabelecimento educacional com maior nível de contenção a ser utilizado no cumprimento da medida socioeducativa de maiores de 18 anos de idade. O REA poderá ser criado em ala especial nos atuais Centros de Internação. Essa proposta já foi apresentada por outros parlamentares, o que se entende como salutar e, por isso, incluída no projeto. A alteração foi incluída no artigo 121 do ECA, acrescentando-se os §§ 8º e 9º.

Convém também fazer alterações quanto ao tempo de internação, em caráter preventivo, previsto no ECA. Atualmente, será possível a prisão cautelar do menor pelo prazo máximo de 45 dias, levando-se em consideração a periculosidade do menor infrator. Não obstante, os propósitos distintos entre o ECA e o Código de Processo Penal (CPP) e demais leis penais, não se vislumbra maiores problemas em trazer os preceitos das leis penais para o ECA. Nesse sentido, alterou-se o artigo 108 do Estatuto para possibilitar a manutenção da internação, antes da sentença, pelo prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado a critério do juiz competente, desde que haja prova do ato infracional e indício suficiente da autoria.

A medida acima imposta deve ser motivada e, excepcional. Assim, só será possível sua decretação se a conduta do menor infrator puder dar causa ao cumprimento da medida socioeducativa de internação e desde que seja necessária para garantir a ordem pública.

Ademais, estabelece-se prazo de 30 dias, prorrogáveis. Em cada período de prorrogação, deverá o juiz competente motivar a necessidade de permanência do menor infrator na medida socioeducativa. Busca-se, portanto manter afastado da sociedade menor infrator cujo comportamento possa levar a presumir que cometerá outros atos infracionais puníveis com internação, o que dependerá sempre de motivação judicial.

Por fim, resta apresentar as alterações promovidas quanto às hipóteses em que a medida socioeducativa da internação será devida. Nesse ponto, acrescenta-se a hipótese do ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Hoje, o menor que comete ato infracional análogo aos previstos acima somente poderá ser submetidos à medida socioeducativa de internação se, ao mesmo tempo, preencher qualquer das exigências previstas nos incisos de I a III do artigo 122 do ECA.

*Súmula 492 STJ. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*

Conclui-se não ser essa a solução mais adequada. Apesar de normalmente não serem crimes praticados com violência ou grave ameaça, os crimes da Lei de Drogas acima apontados são particularmente devastadores para a sociedade e para o menor, visto que se inserem em cadeia criminosa muito maior. Por isso, entende-se ser grave ao ponto de permitir a referida medida socioeducativa.

Dante do apontado acima, entende-se ser o presente projeto de lei importante instrumento de adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade atual, garantindo-se, ao mesmo tempo, resposta desta Casa Legislativa aos anseios populares que exigem mudanças na legislação menorista.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

**Deputado DAGOBERTO**

**(PDT/MS)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I****PARTE GERAL****TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL****CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação,

havendo dúvida fundada.

---

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

---

### Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

---

## **LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o

paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

.....  
.....

## SÚMULA 492

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

FIM DO DOCUMENTO
------------------